

Recebi em  
14.07.2022  
Edi/lu

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022

**RESILIÊNCIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, CNPJ sob nº 45.830.448/0001-70, empresa licitante já qualificada nos autos do processo da Tomada de Preços 03/2022, cujo objeto é: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE 01(UMA) PRAÇA COM ACADEMIA NO DISTRITO DO ASSARÍ, MUNICÍPIO DE BARRA DO BUGRES/MT, CONFORME CONVÊNIO Nº 0683-2021/GOVERNO DO MATO GROSSO / SINFRA, nos termos do art. 109 da lei 8.666/93, vem **TEMPESTIVAMENTE** interpor RECURSO ADMINISTRATIVO quanto a decisão da Comissão permanente de licitação da prefeitura MUNICIPAL BARRA DO BUGRES – MT, que a inabilitou no referido processo licitatório, conforme lavratura na ATA DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2022.

Dos apontamentos apresentados pelo representante da licitante LC GUEDES EIRELI, os quais fundamentaram a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que optou por inabilitar a empresa Resiliência Construções e Comércio Ltda, destacamos:

- Que a Certidão do Item 6.4.2 se tratando de Microempresas – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, a comprovação desta condição será efetuada mediante certidão, expedida pela Junta Comercial e deverá ocorrer quando do credenciamento, sob pena de não aplicação dos efeitos da Lei Complementar nº 123/2006, em desacordo com o item 6.5 do edital, ou seja, com prazo de emissão superior a 90 (noventa) dias;

- Que a recorrente apresentou em seu credenciamento procuração sem autenticação no Cartório, e a habilitação jurídica incluindo os Atestados de capacidade técnica sem autenticação no cartório e sem acompanhados dos originais para autenticação.

Quanto aos apontamentos apresentados pela licitante LC GUEDES EIRELI, que fundamenta a inabilitação da ora recorrente, apresentamos em nosso Recurso Administrativo, o embasamento necessário pelo qual a Comissão Permanente de Licitação deverá retificar a decisão inicial, da inabilitação da Recorrente.

Quanto a apresentação de "Certidão Simplificada" emitida pela JUCEMAT, para fim de prova da condição de Microempresas – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, para o uso do Benefício do Tratamento diferenciado dado as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Lei complementar 123/2006 exigência essa constante no Item 6.4.2 do Edital de Tomada de Preços 003/2022. INFORMAMOS que quando da apresentação da documentação para atendimento das fases de "CREDENCIAMENTO E HABILITAÇÃO, foram juntos os espelhos do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, referente a Situação do Fornecedor, Data de Vencimento do Cadastro: **11/04/2023**, no qual consta o Porte da Empresa como sendo Microempresa.

No Item 6.0 da Habilitação Jurídica reza que: "Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante participante, será verificado o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanções negativas que impeça a participação neste certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

II - no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas; ou Site:

<https://www3.comprasnet.gov.br/sicafweb/public/pages/consultas/consultarRestricaoContratarAdministracaoPublica.isf>.

Desta forma a Recorrente comprova o atendimento as exigências contidas no item 6.4.2, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Fazendo jus ao Benefício estabelecido na Lei Complementar 123/2006.

Quanto a alegação que a Recorrente apresentou em seu credenciamento procuração sem autenticação no Cartório, e a habilitação jurídica incluindo os Atestados de capacidade técnica sem autenticação no cartório e sem acompanhamento dos originais para autenticação.

Destacamos que é firme o entendimento do TCU de que restringe indevidamente a competitividade do certame cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de abertura das propostas e **somente em caso de dúvida**.

Corroborando com o entendimento do TCU, damos destaque a nova lei de licitações (Lei 14.133/21) que alinhou a tal entendimento e, em seu art. 12 dispôs que, no processo licitatório, "a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal (inc. IV); e "o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal (inc. V). Acórdãos 252/222, 4061/20, 2835/16.

Quanto as assinaturas nos documentos que as requerem, todas foram realizadas com Certificação Digital, possuindo essa Lei própria.

A lei da assinatura digital (Lei nº 14.603/2020) foi criada para regulamentar o uso de assinaturas eletrônicas no país e possui dois focos principais. O primeiro deles é discorrer a respeito das assinaturas eletrônicas nas interações com entes públicos nos atos e documentos de pessoas jurídicas.

Já o segundo foco é a atribuição de algumas normas relacionadas às questões de saúde e licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Deve-se destacar também que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não deve ser entendido restritivamente, mas em conformidade com outros princípios que regem a Lei 8.666/93, como o princípio da ampla concorrência. No caso concreto, socorreram ao chamamento da Administração Pública somente duas empresas e a inabilitação de uma delas por mera formalidade incorrerá em grave prejuízo ao princípio da ampla concorrência, ficando a Administração Pública impossibilitada de escolher eventual proposta mais vantajosa.

Desta forma, é razoável que se prefira atender a ampla concorrência a possibilidade in abstracto de escolher proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93) a negar a participação da recorrente por conta de pormenores editalícios, todos sanáveis.

Após apresentação dos motivos que nos traz ao presente Recurso Administrativo, SOLICITAMOS a Comissão permanente de licitação da prefeitura MUNICIPAL BARRA DO BUGRES – MT, que seja reformada a decisão inicial, em que INABILITOU a ora, Recorrente, declarando a mesma HABILITADA e apta a seguir no Processo da Tomada de Preços 03/2022. Caso seja mantido o entendimento inicial da Comissão, que o Recurso Administrativo apresentado seja encaminhado a autoridade superior competente para manifestação sobre o mesmo.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

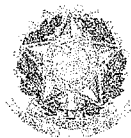
Cuiabá, 11 de julho de 2022

*Diogo de Carvalho Nascimento*

**RESILIÊNCIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**

**DIOGO DE CARVALHO NASCIMENTO**

Procurador



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Certificado de Registro Cadastral - CRC**

(Emissão conforme art. 17 da Instrução Normativa nº 03, de 26 abril de 2018)

CNPJ: 45.830.448/0001-70  
Razão Social: RESILIENCIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

Atividade Econômica Principal:

4120-4/00 - CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS

Endereço:

RUA TREZE (LOT S TOME), S/N - LOTE 27 QUADRA02 SALA 01 - PRIMEIRO DE  
MARCO - Cuiabá / Mato Grosso

Observações:

A veracidade das informações poderá ser verificada no endereço [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).  
Este certificado não substitui os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993.

Emitido em: 06/07/2022 19:23



Ministério da Economia  
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital  
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Declaração**

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

**Dados do Fornecedor**

CNPJ: 45.830.448/0001-70  
Razão Social: RESILIENCIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA  
Nome Fantasia: RESILIENCIA CONSTRUÇOES E COMERCIO  
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 11/04/2023  
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
MEI: Não  
Porte da Empresa: Micro Empresa

**Ocorrências e Impedimentos**

Ocorrência: Nada Consta  
Impedimento de Licitar: Nada Consta

**Níveis cadastrados:**

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

**I - Credenciamento**

**II - Habilitação Jurídica (Possui Pendência)**

**III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal**

Receita Federal e PGFN	Validade:	03/10/2022
FGTS	Validade:	14/07/2022
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	09/10/2022

**IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal**

Receita Estadual/Distrital	Validade:	29/08/2022
Receita Municipal	Validade:	04/10/2022

Esta declaração é uma simples consulta e não tem efeito legal

Emitido em: 06/07/2022 19:30

CPF: 549.907.501-87 Nome: ROGERIO COUTO CAMPOS

1 de 1

Ass: \_\_\_\_\_

ILUSTRE SENHOR(A) EDIRLEI SOARES – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS BUGRES  
ESTADO DE MATO GROSSO

TOMADA DE PREÇO: 003/2022

## CONTRARRAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: RESILIÊNCIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

L C GUEDES EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 36.314.983/0001-88, com sede na Rua Francisco F. Ramos, 0038 N, Centro, Tangará da Serra, Estado de Mato Grosso, CEP 78300-000, neste ato representada pelo seu representante legal o Sr. Luiz Carlos Guedes, brasileiro, portador da carteira de identidade n.º 05173841, expedida pela SSP/MT, devidamente inscrito no CPF/MF sob o n.º 415.884.951-91, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar **CONTRARRAZÕES** nos termos do RECURSO ADMINISTRATIVO, apresentado pela RECORRENT RESILIÊNCIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, acerca da impossibilidade de sua habilitação do referido certame.

### 1. DO MÉRITO DAS CONTRARRAZÕES

*Prima Facie*, convém seja revisitado o conceito legal de EDITAIS DE LICITAÇÃO, ou seja, tratam-se de documentos mais importantes para compras e contratações da administração pública, pois é ele que **REGULAMENTA** como será o procedimento licitatório, os participantes e seu objeto, servindo como guia legalmente constituído para todo o processo, é **LEI** daquela licitação.

Isto se faz com intuito único de diminuir riscos de impugnação e chances de licitantes terem dúvidas, consignando as condições e exigências licitatórias para a contratação de fornecimento de produtos ou para a contratação de serviços, além de definir claramente o objeto a ser licitado, a experiência e abrangência necessária por parte do fornecedor do produto ou serviço a ser adquirido, servindo-se de registro que pode ser auditado por mecanismos de controle e transparência governamental.

O seu descumprimento, desclassifica qualquer licitante que se submeteu a este.

**1.1. DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE CONDIÇÃO COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COM DATA SUPERIOR HÁ 90 DIAS.**

Repetido pelo próprio RECORRENTE em seu recurso, a cláusula 6.4.2 do referido Edital está muito clara quanto exige a apresentação da referida CERTIDÃO, sendo que ao mesmo tempo, diz que apresentou documento diverso daquele, ou seja, um documento certifica que o Licitante preenche os requisitos primários para enquadramento à LC 123/2006, enquanto aquele apresentado, trata-se de um mero cadastro situacional, entre eles, a comprovação da falta de impedimento para licitar. (ver item 6.0)

Portanto, as alegações do RECORRENTE, que um documento apresentando substitui outro, não deve prosperar, pois que claramente são documentos distintos emitidos por órgãos inclusive diferentes em sua natureza, administração e objetivos.

Neste sentido, REQUER não sejam acatadas as alegações do RECORRENTE em de acordo às próprias regras editalícias no que tange a referida certidão emitida pela Junta Comercial.

**1.2. DA APRESENTAÇÃO DE CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÕES EM CARTÓRIO OU EM CONJUNTO COM O ORIGINAL**

Relendo a própria ATA da referida tomada de preço, ficou bem clara a ausência de autenticação em cartório na necessária procuração além dos atestados de capacidade técnica, que usando como base a própria lei 14.133/2021, art. 12º, esta clamada pelo RECORRENTE em suas alegações, o inciso IV já prediz que: *"a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal"*, o preceito legal positivado, e não mais jurisprudencial continua exigindo a prova de autenticidade, em uma das tres vertentes apresentadas, pela autenticidade em cartório, pela apresentação do original ou por declaração de autenticidade por advogado.

No presente intento, nenhuma das três possibilidades aceitas pela LEI foi utilizada pelo licitante como se faz constar na própria ata da referida tomada de preço, inclusive, com ciência do RECORRENTE.

Tambem o RECORRENTE se atém a Lei 14.063/2020, em que não observou que há tratamento distinto para atos particulares perante ao ente público, qual seja o art. 8º da mesma lei: *"As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devem ser aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário"*, ou seja, documentos atinentes a procurações em licitações, não se fazem constar na referida Lei, pois que restritos são os atos e documentos assim autenticados nas relações com os entes publicos, portanto, a procuração em que se quer dar validade e autenticidade por assinatura eletrônica, não deve prosperar.

Neste sentido, REQUER não sejam acatadas as alegações do RECORRENTE no que tange a referida autenticidade precária alegada em procuração e demais copias de documentos, sob o argumento equivocado da lei 14.133/2021 e 14.063/2020, tão pouco pelo dito princípio da ampla-concorrência, tratado a seguir:

### 1.3. DO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS.

Diga-se em primeiro momento que o RECORRENTE quer tratar do Princípio da Competitividade que cercam os atos licitatórios que lhe emprestam ampla concorrência.

Observando amiúde o Edital, o Princípio da Competitividade foi devidamente aplicado, não comprometendo em momento algum a ampla concorrência do certame, preservando iguais chances a todos os licitantes que se propuseram a participar, respeitando principalmente o principio da igualdade entre todos.

Em nenhum momento percebe-se sequer qualquer especificidade no objeto da licitação que limite um ou outro participante, pelo contrário, trata-se de obra civil corriqueira no dia a dia dos processos licitatórios nacionais, portanto, a vinculação ao instrumento convocatório é medida sim, eficaz e legalmente constituída para a

presente tomada de preço, não podendo exceder ou diminuir as exigências vindicadas pelo EDITAL.

Por fim, ainda clamando pelos princípios licitatórios, há se de aplicar o Princípio do Formalismo Procedimental, que obriga o administrador a proceder de acordo com os parâmetros definidos na Lei, no caso o EDITAL, não podendo agir de acordo com o seu juízo, uma vez que a igualdade também depende da rigidez formal do procedimento licitatório.

Neste sentido, REQUER, com fulcro nos princípios da igualdade, do formalismo procedimental, da vinculação ao instrumento convocatório e finalmente pela clara ampla concorrência que se calçou o objeto do Edital, não sejam acatadas as alegações infundadas recheadas de interpretações extensivas apresentadas pelo RECORRENTE, tentando malgrado, utilizar os argumentos da falta de ampla concorrência à decisão de sua inabilitação.

## 2. DO REQUERIMENTO FINAL

---

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que recurso apresentado pelo RECORRENTE, é carente de fundamentos legais suficientes a sua habilitação no certame, pois que todo o processo licitatório honrou os princípios basilares que o norteiam, em especial, o da Legalidade de seus atos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá, 18 de julho de 2022

  
L. C. GUEDES EIRELI